



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS E AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO**

URGENTE. DIREITO À SAÚDE.
OMISSÃO DO PODER PÚBLICO.
FALTA DE MÉDICOS EM UTI's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III, CF/88 e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do:

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado neste mesmo endereço,

Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

I - DO OBJETO DA DEMANDA

Com a presente ação civil pública, o Ministério Público busca obter provimento jurisdicional que obrigue o Estado do Tocantins a adotar providências para garantir a presença de médicos intensivistas nos plantões das Unidades de Terapia Intensiva - UTI's 1 e 2 do Hospital Regional de Araguaína (HRA), 24 (vinte e quatro) horas por dia, a fim de evitar que os pacientes internados em tais unidades fiquem desassistidos.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

No dia 05/04/2021, a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO recebeu a **Representação Anônima de Protocolo 07010359083202022**, colhida através da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, contendo o relato da falta de médico intensivista no plantão da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) 1 do Hospital Regional de Araguaína (HRA), nos dias 29/03/2021 e 31/03/2021 (consoante anexo).

A referida representação foi juntada aos autos do **Inquérito Civil Público nº 2019.0004307** desta Promotoria de Justiça, que apura a falta de médicos para cobertura das escalas de plantão do HRA.

No bojo do mencionado inquérito civil público, foi expedido ofício (**Diligência 08514/2021**), requisitando informações e documentos à Direção-Geral do hospital.

Em resposta, foi apresentado o **Ofício nº 152/2021/HRA (em anexo)**, emitido em 08/04/2021, informando: *“que as informações apresentadas na denúncia anônima feita junto a este Ministério Público (Protocolo 07010392849202161)*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

não condizem com a verdade, visto que às Unidades de Terapia Intensiva (UTI'S) deste hospital são assistidas 24h por médico.”

Além disso, foram apresentadas pelo hospital cópias das escalas de plantão das UTI's 1 e 2, referentes ao mês de abril de 2021.

Ante tais informações, o Ministério Público encaminhou novo ofício ao HRA (Diligência 09423/2021), requisitando cópia das anotações do livro de registro de enfermagem, referentes às UTI's 1 e 2 do hospital, no período de 29/03/2021 a 13/04/2021. Além disso, foram requisitadas informações sobre a coordenação do serviço de UTI.

Em resposta, a Direção-Geral do hospital apresentou o **Ofício nº 163/2021/HRA (em anexo)**, emitido em 15/04/2021, acompanhado de cópia das anotações do livro de registro de enfermagem das UTI's 1 e 2 do período solicitado, bem como cópia de “comunicado interno”, informando que o servidor **Tercio Brito Araujo** é o responsável pela Supervisão do Serviço das UTI's 1 e 2 do HRA.

Tais registros do livro de enfermagem encaminhados pelo HRA apontam a ocorrência de falta de médico intensivista na UTI 1, nos dias 29/03/2021 (Plantão Diurno), 31/03/2021 (Plantões Diurno e Noturno) e 05/04/2021(Plantão Diurno), bem como na UTI 2, nos dias 29/03/2021 (Plantão Diurno) e 03/04/2021 (Plantão Diurno), consoante imagens abaixo:

- **Registros da falta de médico intensivista na UTI 1 em 29/03/2021, 31/03/2021 e 05/04/2021:**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Dr. Kaió Diniz
leito 02, resp; de mais ocupados. UTI I

Plantão Psiquiatria 29/03/21 7:00h - 19:00h

Enfe. Alba (PD), Salange (N)

Téc. Enf.: Nilene, Maria Ely, Tânia, Conceição
Gomes, Alessandro de Cordalima

Fisioterapeuta: Joaquim

Cardiologista: Jacqueline

Médico Plant.: hoje não tivemos até o momento.

Recebemos o plantão com 9 leitos ocupados e um
leito vago (L02).

Em tempo: As 9:48h compareceu a UTI I dois

Dezembro 2019 Uma
COREN-TO 126.150-ENF
Esp. em Terapia Intensiva

Clínica Nínia Soares
CONR-TO 89914-ENF

médicos para realizar as evoluções dos
e fazer o boletim médico (Dr. Ney
Dra. Nyara), as prescrições já estavam
o médico que saiu do plantão noturno
pronto (Dr. Kaió Fábio). Esses médicos
alta para dois pacientes do L03 e

* Regulada paciente do HDT para leito 04
ICC + IRA instubada.

Alma de Sousa Soares
COREN-TO 126.150-ENF

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Plantão Diurno * 31/03/2021

Equipe: Enf: Sônia (PO) + Enf: Polange (M) Médico: SERV PHANTOMSTA

Técnicos de Enfermagem: Condulira (atestado?) + Jaelenilda + Conceição

Atendia + Joviana Sousa + Palma (UTI 2)

Intensidade: Danilca

Genesitologia: Jaqueline

Reclamação plantas com ex 10 foleto ocupados

Tempo: Passamos a manhã toda sem médico na UTI 1 e os pacientes ficaram sem prescrição médica de hoje (31/03/21).
Dr. Jorge Higo que está na UTI 2 e Hemodiálise não dá suporte se houver intercorrências.

Caros Colegas: Está havendo solicitações de materiais em excesso, além como alguns materiais pouco usados na mesma unidade (ex: foles) e outros, solicitados sem a devida adequação ao perfilidade de nossos pacientes (ex: CNE N° 08 | CUB N° 10 → pedido pra unidade com muita precisão, aqui todo o nosso armazenamento (posto de enfermagem: acomódios + posto de desinfecção e vai passar que amanhã (01/04) somente deverá por solicitar 200ml / 10 ml + injeção no SF 100ml + EQUIPO MICRO (por que está faltando!) e 30 AVENTAIS / 03 POTES DE 10

Plantão Noturno 31/03/21

Equipe: Enf. Nayanna

Téc. Enf. Leilândia, Nelmia, Kailone, Kássia e Tec. Flávia e Zéio remanejada UTI-II e Tec. Socorro remanejada daelay, admitido atestado dos técnicos Raima e Vera

Receber plantão sem equipe médica, permanecendo sem médicos durante todo plantão 12hs, tivemos vários intercorrências onde houve a necessidade de suporte médico na UTI-II, onde recebemos a 10ª plantão. Recebi o plantão com 6 pacientes sem prescrições médicas do dia, são eles: Jéto 04, 05, 07, 08, 09 e 10, onde realizamos medicações sob base da prescrição do dia 30/03/21.

Sigam 10 noites ocupadas

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Plantão Diário 05/04/2021
Equipe: Romê, Alba (PD) + Romê Sãmia Médico: sem médico
Técnicos de enfermagem: Cerdulima + Luíza + Jéssica + Conceição + Conceição Romê
Quilom
Fisioterapia: Daniela Fonoaudióloga: Jaquele
Odontologia: Jôni Júlio
Sânia Gomes Ramos Assis
COREN-TO 13890 - ENF

Plantão Noturno 05.04.2021
Equipe: Gsandra + Equipe (técnicos) - @Edson @Delluz @Mica @Diana @Tiga
Médico: Das 19:00 até 20:00 (depois do plantão) fisioterapeuta = nãstev
Recebi plantão com 09 pacientes e 01 leito vago (4.15.02) irregular
até o momento
Adms: @ cada = @ transferência @ o bto = @ Sânia Helena de L. Pereira
COREN-TO 84721 - ENF

05/04/2021, 8:30h
Com tempo: foi chamado para Dr. [nome] sobre ausência de médico na unidade
e como me orientou que a médica da [nome] havia trabalhado a semana passada,
que eu ligaria, portanto, para secretaria da Unicap Denise (a mesma que
já havia chegado). Já na tarde, Denise me comunicou que pela manhã não
teria médico, e que no período da tarde Dr. [nome] seria o responsável
na unidade. Obrigado Dr. [nome] pela manhã para avaliação →

SFF

paciente foto os (Dona Maria Luíza) sendo realizada intubação por Dr.
Kauê "somente" impediu presença de todos os pacientes ao sair do
plantão noturno.
Sânia Gomes Ramos Assis
COREN-TO 13890 - ENF

- Registros da falta de médico intensivista na UTI 2 em 29/03/2021 e 03/04/2021

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Enf. (P) 218.730-70
Plantão Diário 03/04/21
Enf. (P): Aline May Lee de Enf. (P): Telma,
Mc Dias, Edsonice, Edson e Raimunda. Fie
Manhã, Odete: Ribamar, ASG: Sandra, Durante
Diurno das 07h às 19h sem médico Plantonista, D

de Plantão em UTI-1 responder as intercorrências. Médica
de Plantão Nenhum dia com as prescrições feitas de dia 03/04/21.
Maca, colchão, cortininha de O2 no setor. Recebeu plantão
com 07 leitos ocupados, e 02 vazos, sem admissiones, sem alta, sem
transferências, sem óbito. Dr. JO. Francisco foi solicitado
concentrado de Hemácias filtrado 2 Bobs, conforme o
Hemorreto não tem bob compatível que a médica solicitante
deve assumir o tempo de autologização para poder liberar o
concentrado, a médica Dr. Bruno está ciente e conversou
com Dr. Juliano responsável do Hemorreto. Em Falta na
Farmácia, Fraldas, Heparina, microporão, Equipe mãe.
Aline dos Santos Neto
CORRENTO 223015-ENF

Em 22/04/2021, o Ministério Público enviou novo ofício ao HRA (Diligência 10454/2021), requisitando o envio de cópia das anotações do livro de registro de enfermagem, referentes às UTI's 1 e 2 do HRA, no período de 16/04/2021 a 22/04/2021.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

No dia 27/04/2021, esta Promotoria de Justiça recebeu a **Representação Anônima de Protocolo 07010397346202182** (em anexo), colhida pela Ouvidoria do Ministério Público, contendo o seguinte relato:

“Gostaria de fazer uma denúncia sobre a UTI-2 do Hospital Regional de Araguaína.

A UTI-2 ficou sem médico no plantão de sábado (24/4) durante todo o dia, ficando os pacientes sem avaliação médica e sem prescrição (mesmo tendo médico na escala de plantão e de rotina).

Fato já ocorrido no plantão noturno de sexta-feira (23/4) que também não tinha médico, mesmo estando na escala.

Mesmo tendo escala de rotina na UTI -2, que pode ser verificada até mesmo no site da Secretaria Estadual de Saúde, os profissionais não vão fazer plantão.

Já é corriqueiro o profissional dar atestado médico de última hora e a Direção não fazer nada, pois, na Semana Santa ocorreu a mesma situação.

Denuncio para que o Ministério Público tenha conhecimento de caso grave que está acontecendo no Hospital Regional de Araguaína.”

No dia 28/04/2021, foram juntadas aos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0004307 cópias das escalas dos médicos intensivistas das UTI1 e UTI2, do Hospital Regional de Araguaína, referente aos meses de março e abril de 2021, extraídas do site da Secretaria de Estado da Saúde (saude.to.gov.br).

Em 28/04/2021, o Ministério Público encaminhou novo ofício ao HRA (**Diligência 10736/2021**), requisitando cópia das anotações do livro de registro de enfermagem, referentes às UTI's 1 e 2 do HRA, no período de **23 a 28/04/2021**.

Em resposta às requisições contidas nas **Diligências 10454/2021 e 10736/2021** do Ministério Público, o HRA apresentou o **OFÍCIO nº 192/ 2021/ HRA (em**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

anexo), emitido em 28/04/2021, acompanhado de cópia das anotações do livro de registro de enfermagem das UTI's 1 e 2 do HRA, referentes ao período de 16/04 a 27/04/2021.

Tais cópias apontam a ocorrência de falta de médico intensivista na UTI 1, nos dias 16/04/2021 (Plantão Noturno), 20/04/2021 (Plantão Diurno) e 27/04/2021 (Plantão Noturno), bem como na UTI 2 nos dias 23/04/2021 (Plantões Diurno e Noturno) e 24/04/2021 (Plantão Diurno), consoante imagens abaixo:

- **Registros da falta de médico intensivista na UTI 1 em 16/04/2021, 20/04/2021 e 27/04/2021;**

Plantão Noturno: Data: 16.04.21
Plantão: sem médico na UTI 1 até 22:00. Houve 2 (duas) intercorrências
na UTI 1: plantão médico da UTI 2 (delegado). Às 22:00 plantão na
UTI 1: Edson de Sousa - as 22h na UTI 1, não deu identificação
fisiológica: não tem. Fernanda (tqun de ferragem) + Delanda
② Alloralisa + ③ Shirley + ④ Neri + ⑤ Kaulere + ⑥ Davivone - ouvido
ouvido branco.
Recebem na UTI 2 com + dentes ocupados.
Edson = ① ausência = ② falta = ③ falta = ④ falta = ⑤
* Utilizada do leito 203 com alocado de vazamento de exsúdatos
feita para teste e deves, não foram descobertos.
- Plantão: Diurno 14/04/21

Plantão diurno de 20/04/21 das 07. às 19h
Plantonista: Fernanda
Tutor: Kamila
Terc: Jacqueline ponto: sem
Equipe de enfermagem: Enj Solange (M), Lucilene PD
Mylena, Conçução Silva, Luzilma, Herdulina, Sida
Alexandria

Tais os leitos ocupados, realizamos permuta entre UTI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

A médica Dra. Fernanda Viana Rodrigues
era a plantonista da UTI 1 chegou para
segunda plantão mas por estar apresentando um
problema no ouvido direito com suspeita de
perfuração da membrana timpânica foi embora.
O médico plantonista Dr. Expedite da UTI 2 veio
dar suporte caso haja intercorrências.
Técnico Adriano de Sousa da Hospitec agora
pela manhã iniciou a revisão de ventila-
dores mecânicos da unidade: 102, 103,

Hoje as evoluções médicas não foram feitas.

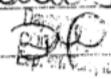
A partir das 13:00h Dra. Ika assumiu o
plantão e fez as evoluções dos pacientes assim
como a administração da palivita etc.
Lelo B

Plantão Noturno 27/04/21

Grupo: Enf. Nayana e Ândrea
Téc. Enf. Kelalua, Keilome, Patrícia, Kassia, Kematina
e Cravelli - Raíma Plantão.

Recebi plantão às 18:55hs sem a presença do corpo
clínico, permanecemos sem médico até às 20:40hs
quando chegou Sr. Prudson.

- Sem fisioterapia.
- Leito 02 vazio, de mais todos ocupados.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

- Registros da falta de médico intensivista na UTI 2 em 23/04/2021 e 24/04/2021

Plantão Diário 23-04-21
Conf. Parada P., Vanessa V.
Rel. Conf. VCSB, Francisco, Deuzirka, Sílvia, Lúcio, Sílvia, INES
médico. E médico na unidade. Limpeto - Sandra
Fisio - Junior P.
ficcio plantão com 09 leitos ocupados e 01 vaga
V-02 de 08:00 por enfermeira e sua responsável P. Alca
V-03 com 1 vaga disponível e ficando disponível.
V-08 com 45% de ocupação ficou P. Segundo f-6:00
V-10 com 20% de ocupação e tendo 6 prontuário
médico, enfermeira, com de 20 de 08

Instituto Superior de Estudos
Língua Portuguesa
CNPJ nº 31.618.831

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

Verifica-se, por exemplo, que no dia 24/04/2021, durante o plantão diurno, a equipe de endoscopia compareceu à UTI 2 do HRA, para realizar exame de endoscopia digestiva alta (EDA) em um paciente, porém, o exame não foi realizado em razão da ausência de médico plantonista na unidade.

Frise-se que a internação em leitos de UTI se destina ao atendimento de pacientes graves, que se encontram em quadro clínico de grande fragilidade, de forma que há necessidade de assistência médica em tais ambientes 24 (vinte e quatro) horas por dia, não só para prescrever medicamentos, mas também para atender eventuais intercorrências e coordenar a equipe multidisciplinar do plantão, de acordo com as necessidades dos pacientes internados.

Ademais, a falta de médicos na UTI constitui descumprimento da obrigação do médico de rotina de passar o plantão presencialmente para plantonista responsável durante a troca de plantão, ficando os pacientes normalmente desassistidos por longo tempo.

Ante o exposto, resta evidente a omissão e o descaso estatal em relação às UTI's 1 e 2 do HRA, no que se refere aos plantões de médicos intensivistas, tendo em vista as várias falhas detectadas na execução das escalas médicas de plantão de tais unidades.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Resolução nº 2.271/2020 do Conselho Federal de Medicina¹, em seu art. 1º, inciso I, define Unidade de Terapia Intensiva (UTI) como: *“ambiente hospitalar com sistema organizado para oferecer suporte vital de alta complexidade, com múltiplas modalidades de monitoração e suporte orgânico avançados para manter a vida durante*

¹ Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2020/2271>>. Acessado em: 30/04/2021.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

condições clínicas de gravidade extrema e risco de morte por insuficiência orgânica. Essa Assistência é prestada de forma contínua, 24 horas por dia, por equipe multidisciplinar especializada.”

Trata-se de ambiente destinado ao atendimento de pacientes graves, no qual a atuação do médico ganha especial protagonismo e relevância.

A resolução acima citada, em seu art. 5º preceitua que *“cabe ao médico a responsabilidade ética e técnica quanto às decisões concernentes ao diagnóstico e tratamento realizados nos pacientes internados nas UTI.”*

Desse modo, resta evidente que a ausência de médico plantonista na UTI coloca em risco a saúde e a vida dos pacientes internados em tal ambiente.

Convém ressaltar que o direito à saúde é um direito fundamental do indivíduo. A Constituição da República de 1988 definiu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a **“cidadania”** e a **“dignidade da pessoa humana”** (artigo 1º). Não resta dúvida que o direito à saúde está atrelado a tais fundamentos, pelo que a omissão do Poder Público nessa seara representa abalo aos próprios fundamentos da República.

Ao definir os objetivos fundamentais, o constituinte fez constar: **“construir uma sociedade livre, justa e solidária”** e **“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”**. A efetividade do direito à saúde constitui pressuposto para o alcance dos escopos delineados.

A saúde está intrinsecamente ligada ao **direito à vida** e o acesso do pobre às ações e serviços de saúde existentes deve ser garantido em prol do **princípio da igualdade** (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Além de uma dimensão subjetiva, que pressupõe uma conduta negativa do Estado, os direitos fundamentais à vida e à igualdade

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

possuem uma dimensão objetiva, pelo que ao Poder Público se impõe a realização de ações positivas tendentes à sua efetividade – **dimensão objetiva dos direitos fundamentais**.

Conforme a norma do artigo 6º da Constituição o direito à saúde constitui **direito fundamental social**, integrando, pois, o elenco de **direitos humanos** previstos expressamente no texto constitucional.

Por sua vez, o artigo 196 da Constituição da República, de forma enfática, dispõe claramente: *“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A preocupação do Constituinte com o direito à saúde foi tão elevada que fez constar expressamente que as respectivas ações e serviços são de **“relevância pública”** (ao que parece, a única hipótese expressa no texto constitucional).

No âmbito supralegal², o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos**,

² Decisão do **Supremo Tribunal Federal**: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, em seu artigo 12, dispõe o seguinte:

- “1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.**
- 2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias assegurar:**
- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.***
 - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.***
 - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.***
 - d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médicas e serviços médicos em caso de enfermidade.” (grifo nosso)**

No mesmo sentido, o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988** (*Protocolo de San Salvador*), adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados

EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Americanos, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 56, de 19/04/1995, e promulgado pelo Decreto 3.321, de 30/12/1999, no seu artigo 10, dispõe que:

- “1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.*
- 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e especialmente a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:*
- a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;*
 - b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;*
 - c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas;*
 - d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;*
 - e) Educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde, e*
 - f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.”*

A regulamentação infraconstitucional de tal direito é dada pela **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Tal diploma legal traz, logo no seu artigo 2º, que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”* (caput) e que *“O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”* (§ 1º).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

A aludida Lei Federal disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS) e garante, ainda, a **integralidade da assistência** (artigo 7º, II). Ou seja, o atendimento do paciente deve ser completo, abarcando todas as necessidades do cidadão (***princípio do atendimento integral***).

O **Supremo Tribunal Federal** há mais de uma década firmou o entendimento de que o direito à saúde constitui direito fundamental do indivíduo e que sua efetividade é dever do Poder Público (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

Em decisão mais recente, o **Supremo Tribunal Federal** foi enfático em dispor que o Poder Judiciário tem o encargo de garantir a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais (2ª geração – *liberdades positivas*), em casos de grave omissão do Poder Público, envolvendo a concretização do direito à saúde:

*AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS. DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. **OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL** (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796). A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLETO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO. A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CF, ART. 227). A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROIBIÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). DOCTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEA DAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO. EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III). A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II). DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 581.352/AM, Rel. Ministro Celso de Mello, DJE 01.10.2013, Informativo STF 726) (grifamos)

No mesmo sentido, tem decidido o **Superior Tribunal de Justiça:**

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. Possibilidade. Fixação. Multa diária. Descumprimento de determinação judicial.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes.

3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde.

7. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1488639/SE, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento 20/11/2014, publicação DJe 16/12/2014).

Não se discute acerca da obrigação do Poder Público em arcar com assistência médica, exames, remédios e tratamentos, prestando atendimento integral ao cidadão. Nesse sentido, confira-se acórdão do **Supremo Tribunal Federal**:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 831385 AgR/RS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgamento 17/03/2015, publicação Dje-063, 06-04-2015) (grifamos)

A melhor doutrina sobre o assunto também traz ensinamentos que levam à conclusão inexorável de que é dever inafastável do Poder Público assegurar o direito à saúde na hipótese. Conceição Aparecida Pereira Rezende e Jorge Trindade afirmam que é princípio da política de atenção à saúde no SUS a saúde como direito, ressaltando que:

“Além do princípio que concebe a saúde como direito, a Constituição Brasileira de 1988 qualificou o direito à saúde incluindo-o no conjunto dos Direitos Sociais.

O que significa isto? Para a administração pública, a responsabilidade de elaborar programas operacionais que garantam que a atenção à saúde de toda a população habitante na área de abrangência de sua competência esteja assegurada, conforme suas atribuições constitucionais e legais. Para a população, significa a possibilidade de exigir, individual ou coletivamente, a consecução desse direito junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, sempre que ele for negado.”³

³ REZENDE, Conceição Aparecida Pereira, TRINDADE, Jorge. *Direito sanitário e saúde pública: manual de atuação jurídica em saúde pública e coletânea de leis e julgados em saúde*. v. 2. Brasília: Ministério da Saúde, 2003, p. 62

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

E esses mesmos autores, analisando o **princípio da integralidade de assistência** e as atribuições dos entes públicos em realizá-la advertem:

“A integralidade de assistência significa que o cidadão tem o direito de ser atendido e assistido sempre que necessitar, em qualquer situação de risco ou agravo (doença), utilizando ou não insumos, medicamentos, equipamentos, entre outros. Ou seja, o que define o atendimento deve ser a necessidade das pessoas.

Por esse princípio, é inconcebível, no SUS, algumas perguntas tais como: o SUS atende idosos? O SUS faz cirurgia do coração? O SUS faz parto? Atende câncer? Faz tomografia? Fornece medicamentos? Faz dentadura? Coloca aparelho nos dentes?

...

Cabe ressaltar alguns pontos mais significativos. O primeiro deles é que o direito à saúde não deve ser assegurado especificamente por uma ou outra esfera de governo, mas pelo ESTADO. Ou seja, o DIREITO à saúde é muito mais que as ações e serviços de saúde que são executadas pelo próprio Setor Saúde, especialmente nos Municípios. Por isso, a primeira competência/responsabilidade é do conjunto de Gestores do Governo, como um todo, para com a saúde. O dever é do Estado/Nação, e não de alguns órgãos governamentais.”⁴

IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No caso em comento estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. A Lei nº 13.105/2015, de 16 de dezembro de 2015 (NCPC), em seu artigo 300, possibilitou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁴ *Op. cit.*, p. 64 e 73/74. Os negritos são nossos.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta patente, na hipótese, por todas as normas que regem o direito à saúde e os documentos juntados, comprobatórios da necessidade de ações positivas do Estado para garantia da saúde dos usuários do SUS, com a oferta de tratamento adequado e acompanhamento médico aos pacientes atendidos nas UTI’s 1 e 2 do HRA, em regime de plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Com efeito, cabe ao Poder Público prestar *atendimento integral, fornecendo atendimento médico e o tratamento necessário à saúde e à vida da pessoa necessitada*. A omissão por parte do requerido está caracterizada, de forma atentatória ao ordenamento jurídico vigente.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é extreme de dúvida, posto que as provas que acompanham a petição inicial, inequivocamente, levam ao entendimento de que a falta do atendimento da demanda em comento põe em risco à saúde dos pacientes atendidos nas UTI’s 1 e 2 do HRA, que podem ter seus tratamentos prejudicados ou mesmo perder a vida em razão da ausência de médicos no plantão de tais unidades.

O Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves, à luz do novo CPC, com precisão ensina que:

“Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão. São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute o direito à saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica”⁵

Não resta qualquer dúvida que o interesse mais relevante e que merece proteção imediata é a saúde. Não é razoável exigir-se que, constatada a violação aos direitos fundamentais, os usuários do sistema único de saúde referenciados ao HRA fiquem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, aos sérios riscos de verem sua saúde agravada, com riscos de morte, decorrentes da omissão do requerido no atendimento à saúde.

Inadmissível que os pacientes atendidos nas UTI's do HRA fiquem sem assistência médica em razão de falhas por parte da gestão estadual em organizar e fiscalizar a execução das escalas de plantão de tais unidades.

V – DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AOS GESTORES:

O gestor público que se recusa a cumprir decisão judicial deve ser responsabilizado, não podendo tal omissão ser suportada pelo Poder Público.

Conforme artigo publicado na revista jurídica do Ministério Público do Tocantins⁶, “a CR/88 é taxativa em seu art. 2º que “São Poderes da União, independentes e

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 518. Grifamos.

⁶ FIORI, Sidney Junior. **Revista Jurídica do Ministério Público do Tocantins. Cesaf**, ano 4, nº 7, 2011, p. 143.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS**

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Pode-se afirmar que o constituinte originário, quando fixou esta premissa, indiretamente outorgou procuração ao legislador ordinário para que mecanismos e regras fossem implementadas, no sentido de preservar o pacto institucional entre os poderes.

Ademais, a própria Constituição Federal criou mecanismo próprio para tutelar essa harmonia entre os poderes, ao dispor em seu art. 34, inciso IV que “*A União não intervirá nos Estados nem do Distrito Federal, exceto para (...) garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da federação*”.

Outrossim, em posse dessa procuração outorgada pela Constituição, o legislador infraconstitucional criou outras possibilidades para se punir o agente recalcitrante, que descumpra ordem judicial, seja na esfera cível, administrativa e penal.

Pode, ainda, sofrer ações pela prática de ato de improbidade administrativa, calcado no art. 11 da Lei 8.429/92, provado o dolo do agente.

No âmbito administrativo, pode se submeter a processos administrativos tendentes a lhe subtrair o cargo, tais como CPI's, sindicâncias, entre outros.

Na esfera penal, além do crime de desobediência, previsto no Código Penal, também existem tipos penais em leis especiais, como a Lei 1.079/50, que comina crimes de responsabilidade ao Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e outras autoridades ao “opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito de seus atos, mandados ou sentenças” (art. 6º, (5)). O art. 12 desta mesma Lei disciplina outros tipos penais que valem a pena conferir.

Portanto, pelas breves observações que foram tecidas, percebe-se a importância de que toda decisão emanada pelo Poder Judiciário seja acatada e cumprida pelo

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

jurisdicionado, e revestida pela cláusula geral de efetivação, com um rol exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto, dando-lhe meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela.

Veja que o legislador infraconstitucional recebeu implicitamente o mandado constitucional de criminalizar a conduta de quem descumpre ordem judicial (art. 330, CPB) e, se é assim, ciente de que o *status libertatis* deve ser encarado com muito mais cautela, com muito mais razão decorre a possibilidade de se punir o agente, na esfera cível, quando descumpre uma ordem judicial.

A interpretação sempre deve ser feita na vertical, à luz da Constituição e não o contrário. Dessa forma, se os poderes devem ser harmônicos e se é devido ao Poder Judiciário controlar as omissões estatais, nada mais correto do que impor certas ações ao ente público inerte.

Acontece que o ente público é comandado por alguém, cheio de vaidades e ambições, fruto de todo ser humano. Essa pessoa física não pode simplesmente descumprir uma ordem judicial e comprometer os cofres públicos com o pagamento de *astreintes* (além de colocar o ente estatal em rota de colisão com o Poder Judiciário).

Para contornar esse problema, temos visto alguns precedentes jurisdicionais, no sentido de bloquear verbas do orçamento destinadas a fins não prioritários, tais como as verbas destinadas à publicidade institucional.

Entretanto, em que pese à boa intenção e à lucidez dessa alternativa, na prática, não parece ser muito vantajosa, à medida que o Poder Judiciário não ordenará despesas com aquele saldo aprisionado, de modo que a tutela específica permanece sem solução adequada.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Ante tais dificuldades operacionais e, calcado no princípio da eficiência, de alçada constitucional, a fixação das *astreintes* contra a pessoa do gestor representa imensas vantagens para a obtenção da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

A 1ª Turma do STJ já se posicionou pela possibilidade de incidência de multa coercitiva diretamente sobre o agente público:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. **Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.** 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, "**a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio**" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), **por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional"** (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p.*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

662). 5. *Recurso especial a que se nega provimento.* (STJ, ERESP 1.399.842/ES, Relator Min. Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)

Nesse sentido, também têm decidido os tribunais pátrios:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LISTA NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DOS AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - O cumprimento do julgado proferido no bojo de ação coletiva, em que se determinou à União Federal e ao Estado da Bahia o fornecimento de medicamento a todos os portadores da síndrome de Hurler (Mucopolissacaridose do tipo I), como no caso, prescinde da prévia apresentação de qualquer lista nominal, na medida em que o título judicial tem por beneficiários todo o universo de pacientes assim enquadrados, afigurando-se suficiente, para fazer usufruir do comando mandamental em referência, a simples comprovação dessa condição, mediante prescrição médica. II - **Em casos que tais, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, adotar todas as medidas coercitivas necessárias à eficácia plena do julgado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária ao eventual recalcitrante (no caso concreto, os agentes públicos diretamente responsáveis pelo fornecimento do medicamento), nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, impondo-se, assim, a sua identificação, para essa finalidade.** III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.(TRF1, AG 0020608-97.2013.4.01.0000, e-DJF1 p.111 de 13/11/2013)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

*PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladia com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. **Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial.** (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)*

A fixação de multa diária é apenas uma dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz. Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

A doutrina pátria há tempos discorre sobre esse assunto.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

Leciona **Fredie Didier Jr.** que “para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada⁷”.

Leonardo José Carneiro da Cunha preconiza que:

Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público.

*É preciso, entretanto, que, antes de impor a multa ao agente público, seja observado o contraditório, intimando-o para cumprir a decisão e advertindo-o da possibilidade de se expor à penalidade pecuniária.*⁸

Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, com esteio no §1º do art. 536 do Código de Processo Civil, a **ser exigida do AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL.**

A seu turno, **Marcelo Lima Guerra**⁹ sugere, para contornar a ausência de pressão psicológica exercida pela multa sobre pessoa jurídica de direito público – e, mais especificamente, sobre o servidor responsável pelo cumprimento da decisão judicial –, "**A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA CONTRA O PRÓPRIO AGENTE**

⁷ DIDIER JR., Fredie; et al. **Curso de Direito Processual Civil**. 5 ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2013.

⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 66.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA IN EXECUTIVIS". Remata de maneira bastante precisa: Como já se procurou demonstrar, em outra oportunidade, as medidas coercitivas, entre elas a multa diária, devidamente compreendidas como instrumentos de concretização do direito fundamental ao processo efetivo, não podem deixar de ser utilizadas, em determinada situação em que se revelem necessárias, apenas por não ter sido prevista sua aplicação em tal hipótese, por norma infraconstitucional. Nisso se manifesta, entre outras coisas, a chamada **aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais**, os quais se concretizam independentemente de lei, e até *contra legem*, devendo-se observar, todavia, que a concretização de um direito fundamental deve respeitar os limites impostos por outros direitos fundamentais. Daí que, revelando-se necessária a aplicação de multa diária, o juiz pode utilizá-la mesmo em situações não previstas em lei, mas não pode ignorar outros direitos fundamentais em jogo.

Frise-se o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê como atribuição do magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Ante o exposto, não resta dúvida sobre a possibilidade de aplicação multa diária sobre a pessoa dos agentes políticos.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, visando resguardar a saúde dos usuários do sistema único de saúde, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pede:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

1) A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, para determinar ao ESTADO DO TOCANTINS, em caráter imediato que:

1.1) Adote providências para garantir a presença de médicos intensivistas em todos os plantões das Unidades de Terapia Intensiva - UTI's 1 e 2 do Hospital Regional de Araguaína (HRA), 24 (vinte e quatro) horas por dia, a fim de evitar que os pacientes atendidos em tais unidades fiquem desassistidos e que apenas um médico fique respondendo pelas duas UTI's;

1.2) Organize e fiscalize de maneira efetiva a execução das escalas médicas de plantão das UTI's 1 e 2 do HRA, inclusive no que se refere ao registro dos horários de início e término dos plantões, bem como em relação à passagem de plantão do médico intensivista que está saindo para o médico que está assumindo o plantão.

2) Seja fixada, já na concessão da tutela antecipada, multa diária à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada;

3) Ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se, na íntegra, a liminar requerida.

Para tanto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

a) Seja determinada a citação do requerido para oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;

b) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo-as, desde já, *ad cautelam*, notadamente a oitiva de testemunhas,



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
ESTADO DO TOCANTINS

juntada de novos documentos, perícias e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.

c) A citação do Governador do Estado do Tocantins, Sr. Mauro Carlesse (podendo ser localizado na sede do Palácio dos Girassóis, Palmas-TO), para, querendo, intervir no presente feito, na qualidade de pessoa interessada, tendo em vista o pedido pessoal de multa diária, tudo nos termos do art. 238, CPC, art. 77, IV do CPC, art. 536, § 1º, do CPC, art. 537, CPC.

Em virtude de expressa previsão legal de dispensa de custas, tanto para o demandante quanto para o demandado, e da vedação constitucional ao recebimento de honorários advocatícios por parte do Ministério Público, deixa-se de postular nesse sentido.

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

Nestes termos, pede deferimento.

Araguaína, data e horário no campo da inserção do evento.

BARTIRA SILVA QUINTEIRO
Promotora de Justiça